



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001408-74.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante ROSINELIA NISCE DA SILVA, é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da autora para lhe NEGAR PROVIMENTO, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001408-74.2024.8.26.0161

Apelante: Rosinelia Nisce da Silva

Apelado: Paraná Banco S/A

Comarca: Diadema - 2ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Andre Pasquale Rocco Scavone

Voto nº 2586

Direito civil. Apelação. Contratos. Recurso improvido. **I. Caso em exame:** recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação revisional de taxa de juros prevista em contrato de empréstimo consignado. **II. Questão em discussão:** aferir a regularidade dos juros aplicados no contrato em discussão. **III. Razões de decidir:** o índice de juros de 1,8% ao mês está em conformidade com a Instrução Normativa INSS nº 106/2020 vigente à época da contratação. O Custo Efetivo Total (CET) não se confunde com os juros remuneratórios, estes limitados pela norma mencionada. **IV. Dispositivo e tese:** recurso da autora desprovido. *Tese de julgamento:* 1. O contrato de empréstimo consignado está em conformidade com a normativa vigente quanto aos juros aplicados. 2. O CET não é limitado pela legislação citada, apenas os juros remuneratórios.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 209/21) interposto contra sentença de fls. 204/6, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Diadema, que julgou improcedente ação proposta pela autora com o objetivo de ver reconhecida a abusividade de cobrança de juros previstos em contrato de empréstimo consignado firmado com o requerido. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A autora, ora apelante, repisa suas razões iniciais, pugnando pela excessividade dos juros cobrados.

Contrarrazões às fls. 241/49.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, acrescido ao de fls. 204, que adoto.

DECIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*. Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e a razoável duração dos processos.

O índice de juros ajustado em contrato de fls. 152/55, de 1,8% ao mês e 23,87% ao ano, está em consonância à Instrução Normativa INSS nº 106/2020, vigente à época da contratação (9/8/2021), que estipulava como teto justamente o percentual aplicado, de 1,8% mensais.

Não obstante haja, no mesmo contrato, previsão de Custo Efetivo Total (CET) de 25,6% ao ano, tal índice não se confunde com os juros remuneratórios, cujo limite vem estabelecido pela norma mencionada. Há distinção entre o CET e o custo efetivo do empréstimo, sendo aquele o valor total da taxa, somados encargos e despesas incidentes na operação de crédito. Esta taxa não encontra delimitação na legislação suscitada, como quer a apelante, mas apenas os juros remuneratórios. Portanto, nada há o que reformar na sentença de fls. 204/6.

Improvido o recurso da autora, elevo a verba honorária devida à patrona do requerido para 11% sobre o valor da causa.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**.

Por fim, anoto que a requerente, em menos de um ano, distribuiu na comarca da Diadema outras sete ações para discussão de contratos bancários (1001392-23.2024.8.26.0161, 1001411-29.2024.8.26.0161, 1001400-97.2024.8.26.0161, 1001399-15.2024.8.26.0161, 1001395-75.2024.8.26.0161, 1001390-53.2024.8.26.0161 e 1012231-44.2023.8.26.0161). Assim, verifica-se possibilidade de prática de advocacia predatória, em desprestígio ao Judiciário e ao próprio jurisdicionado, pelo que determino a expedição de ofícios ao NUMOPEDE, com cópia dos autos e desta decisão, para apuração e adoção das medidas cabíveis,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como à Ordem dos Advogados do Brasil. Encaminhe-se também cópia do presente acórdão a todos os processos acima indicados, para ciência dos magistrados para providências que julgarem cabíveis.

Não obstante esse magistrado não tenha funções correcionais quanto às atividades relacionadas ao exercício da advocacia pelo patrono da autora, há o dever funcional de comunicação diante da constatação de indícios de litigância predatória, cabendo ao órgão, na sua esfera de competência, melhor analisar os elementos aqui observados, à luz do contido no art. 77 §6º do CPC, e no âmbito da correição profissional de sua competência.

Pondero que a mera comunicação não traz prejuízo ao advogado, e é ato que zela pela honra de toda a classe.

Para fins de prequestionamento, considera-se toda matéria devolvida como prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Atentem as partes e considerem-se desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

RUI PORTO DIAS

Relator